



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº.....,2019

(Do Sr. Márcio Labre)

Dispõe sobre a compensação dos débitos com a Fazenda Nacional, das Santas Casas e das Entidades Filantrópicas, sem fins lucrativos, que atuam na área da saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a compensar débitos com a Fazenda Nacional, das Santas Casas e das Entidades Filantrópicas, sem fins lucrativos, que atuam na área da saúde.

Parágrafo Único: A autorização estabelecida na presente lei se refere a valores apurados e atualizados pelo índice de inflação usualmente adotado pelo setor de saúde, equivalentes em reais, pela não correção da Tabela de Serviços do Sistema Único de Saúde – SUS de janeiro de 2004 a dezembro de 2018.

Art. 2º. Caberá ao Ministério da Saúde informar, no prazo de noventa dias, ao Ministério da Economia, os valores efetivamente pagos, de forma individualizada, as Santas Casas e as Entidades Filantrópicas, que atuaram no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2018, prestando serviços ao Sistema Único de Saúde.

Art. 3º. Caberá ao Ministério da Economia atualizar, pelo índice de inflação usualmente adotado pelo setor de saúde no período, os valores efetivamente pagos as Santas Casas e as Entidades Filantrópicas e proceder, de forma automática, à compensação dos débitos com a Fazenda Nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º. No caso de haver diferença favorável à Fazenda Nacional as entidades poderão optar por parcelar as dívidas, inferiores a cinco milhões de reais, pelo prazo máximo de cinco anos e, acima deste valor, em até dez anos, em ambas as opções, com correção pelo IGP-M.

§ 2º. No caso de haver diferença favorável ao prestador de serviço, a Fazenda Nacional deverá estabelecer em negociação direta com o credor o parcelamento, que não poderá superar a cinco anos e incidirá sobre o valor parcelado a correção pelo IGP-M.

Art. 4º. Fica estabelecido por esta lei que as Santas Casas e as Entidades Filantrópicas que se utilizarem deste sistema de compensação não poderão integrar qualquer novo programa de refinanciamentos de débitos de mesma natureza gerado pela Fazenda Nacional.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

A crise na saúde exige extrema atenção das autoridades públicas e, nesta esteira, urgem medidas efetivas para a solução concreta dos problemas. Não iremos superar os desafios impostos por uma estrutura de estado que, por 16 anos, esteve aparelhado e envolvido em profunda corrupção político-administrativa. A vida humana é um valor absoluto e em se tratando do direito à saúde esta atenção requer das normas legais a consonância clara e equivalente a este pressuposto inalienável.

As Santas Casas e as Entidades Filantrópicas sofreram brutalmente no período de 2004 a 2018, com o descumprimento do artigo 197 da Constituição Federal, que as coloca como entidades primas às públicas. A não correção da tabela de serviços do SUS impôs perdas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

significativas na qualidade da prestação de serviços, inibiu investimentos na melhoria do sistema e também na dimensão tecnológica.

Portanto, esta legislação vai ao encontro do sentido mais amplo de justiça no que se refere aos resistentes e vocacionados prestadores de serviço, realinhando os impactos financeiros da operação e, especialmente, gerando condições de rápida recuperação para que, na ponta, a atenção à saúde do usuário do sistema restabeleça a identidade de sua dignidade.

Sala das sessões, junho de 2019.

MÁRCIO LABRE

Deputado Federal - PSL/RJ